



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO:** 036/2015-000027

**ASSUNTO:** Pregão Presencial – Locação de veículo tipo SUV.

Tratam os autos do Pregão Presencial acima enumerado, objetivando a contratação de empresa para *locação de veículo tipo SUV com vistas ao atendimento de necessidades do Gabinete da Prefeita*, com fulcro da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e ao Decreto nº 5.450/05.

O Pregoeiro, constituído conforme Portaria nº 0129/GPMAAN/2014 e equipe de apoio, concluiu os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo licitatório, conforme consta detalhado na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do certame.

**DO CONTROLE INTERNO:**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Município, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (grifos nossos), acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do art. 31, inciso IV, do art. 74 e art. 75 da Constituição Federal de 1988 e art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

**DO PREGÃO PRESENCIAL:**

Esta modalidade de Pregão presta-se à contratação de empresa visando à *locação de veículo tipo SUV*, a fim de atender as necessidades ao *atendimento de necessidades do Gabinete da Prefeita*, estando subordinada à Lei nº 10.520/02 e ao Decreto nº 5.450/05, tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93. Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória (Pregão), objetiva as aquisições de bens comuns e a contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Após o exame criterioso dos itens que compõem todo procedimento licitatório este Controle Interno constatou fato superveniente no processo, prejudicando assim a lisura total do certame, *devendo o mesmo ser encaminhado a autoridade superior para a devida REVOGAÇÃO, reputado a inconveniência e inadequado à satisfação do interesse público.*

**DA JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2015-000027:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**I – DO OBJETO:**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015-000027 cujo objeto é Locação de veículo tipo SUV para o gabinete da prefeita

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Em 17/04/2015, foi enviada a comissão permanente de Licitação solicitação de despesas enviada pelo Gabinete da Prefeita cujo objeto é a Locação de veículo tipo SUV para atender necessidades daquela pasta, o qual foi devidamente recebido pelo Pregoeiro, sendo autorizado a realização do pregão em 27 de Abril de 2015. A publicação do aviso de abertura do pregão Presencial Nº **036/2015-000027** ocorreu em 05 de Maio de 2015, designando a data de abertura para 20 de Maio de 2015.

O objeto do referido pregão foi julgado e Adjudicado no dia 20 de Maio de 2015, sendo despachado para a Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte para ser tomada as devidas providencias quanto a Homologação do objeto licitado.

No dia 22 de Maio de 2015 a autoridade competente teve acesso ao referido Pregão, juntamente com toda a documentação anexa ao mesmo.

No dia 29 de Maio de 2015 a Secretaria de Planejamento quando da análise do processo licitatório, percebeu que a solicitação previa a contratação por 20 meses, envolveria desta forma o orçamento do exercício 2016 como também tais despesas não se enquadra na lei de licitações como serviços contínuos, portanto o prosseguimento do processo licitatório poderia acarretar prejuízos futuros à administração pública, com a contratação deste objeto uma vez também que no Pregão Presencial nº 003/2015-000003 se faz presente a solicitação de despesas nº 20150115027, onde se tem a locação de veículos destinado ao Gabinete da Prefeita.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a CPL iniciou o procedimento licitatório, motivado pela solicitação enviada pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, e, especialmente, a urgente necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do pregão Presencial Nº **036/2015-000027**.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração pode interromper o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza **juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS  
ADJUDICAÇÃO.*

(...)

*2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –  
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO  
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

– POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA –  
RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. *À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

5. *A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*

6. *O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.*

*(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008).*

*O caso conduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:*

*“Anula-se o que é ilegítimo: revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.*

O próprio edital do **Pregão nº 036/2015-000027**, no subitem 112.2, traz o seguinte acerca da revogação:

*“112.2 - ser revogado, a juízo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE** se for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;”*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**IV - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Coordenadoria de Controle Interno recomenda a autoridade superior à imediata **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº **036/2015-000027**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para providências cogentes.

Água Azul do Norte/PA, 28 de Agosto de 2015.

**SANTINO RODRIGUES**  
*Controlador da PMAAN/PA*